DELIBERAÇÃO AC01 - 1272/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17045/2014
PROTOCOLO	**:** 1551630
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO Nº 140/2014
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	**:** MARIA DE LOURDES PETRY-ME
VALOR	**:** R$ 120.388,75
RELATOR	**:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO - TERMOS ADITIVOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – REGULARIDADE.
É regular o procedimento de formalização contratual e dos aditamentos por estarem em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações. A execução financeira é considerada regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 140/14 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Sonora e a microempresa Maria de Lourdes Petry-ME, bem como da execução financeira.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do contrato, do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo 140/2014, celebrado entre o *Município de Sonora* com a microempresa *Maria de Lourdes Petry Ltda.,* com a finalidade de adquirir de forma parcelada gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros para atender a merenda escolar, no valor inicial de R$ 120.388,55 (cento e vinte mil trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

A documentação pertinente ao certame veio através do Ofício 618/14, tendo sido autuada e encaminhada à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise técnica.

Além dos documentos que formalizaram o procedimento licitatório foram encaminhadas também as Notas de Empenho de f. 22 a 26 e a publicação do extrato do contrato, que ocorreu no Diário do Estado nº 2159 de 03/10/2014 (f. 19).

Também se encontram acostados os Ofícios nº 01/15, nº 60/15, 186/15, 357/15 e 426/15 contendo documentação pertinente à celebração de dois Termos Aditivos, de um Termo de Apostilamento e referentes à execução financeira.

Encaminhado os autos à 5ª ICE, a equipe técnica analisou a documentação e concluiu pela regularidade da formalização contratual, dos aditamentos, do apostilamento e da execução financeira, realizados de acordo com a legislação aplicável, registrando, ainda, a tempestividade na remessa dos documentos de acordo com as orientações da Instrução Normativa TCE/MS 35/1 (ANA 18475/15 – f. 626).

Ato contínuo, o procedimento seguiu para parecer do Ministério Público de Contas que entendeu pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como da execução, nos termos do Parecer 15287/15 – f. 630.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 120.388,75) – e o valor da UFERMS (R$ 19,13) na data da assinatura de seu termo de formalização (03/10/2014), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Compulsando o sistema e-TCE e com base na informação dada pela equipe técnica certifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 53/14*- foi julgado regular e legal por esta Corte, através da Decisão Singular 4784/15 (TC 17071/14).

O Contrato em questão foi celebrado de acordo com as normas pertinentes e em especial contêm os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93, tendo sido seu extrato publicado no Diário do Estado nº 2159 de 3/10/14 (f. 19), seguindo a determinação contida no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Verifico pela documentação acostada que foram celebrados dois Termos Aditivos, sendo que o 1º objetivou a prorrogação do prazo de vigência em mais três meses e o 2º Termo Aditivo acrescentou R$ 26.058,00 (vinte e seis mil e cinquenta e oito reais) ao valor incialmente contratado, seguindo as regras da Lei 8.666/93.

Também foi formalizado um apostilamento que visou à alteração da dotação orçamentária (f. 271).

No que tange à execução financeira, por fim, observo que a mesma ocorreu adequadamente, sob os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a prestação de contas restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO (nº 140/14)	-	R$ 120.388,75
VALOR FINAL DO CONTRATO (1º TA)	-	R$ 146.446,75
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 155.675,05
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R$ 9.425,64
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	R$ 146.249,41
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 146.249,41
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 146.279,41

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Sonora atendem às disposições legais pertinentes e foram remetidas em observância às orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Registro, por fim, que à f. 625 consta o "Termo de Encerramento do Contrato", em face do final da vigência do Contrato em tela, ocorrida no dia 16/06/2015.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III c/c § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 140/14 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o *Município de Sonora* e a microempresa *Maria de Lourdes Petry* de acordo com o prescrito na Lei 8.666/93, bem como da execução financeira que foi realizada conforme os regramentos da Lei 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade da formalização do Contrato nº 140/14 e dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.RSB
SETAC.ASC/HON